



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

DIRETRIZES PARA FILIAÇÃO DE ESCOLAS DE ENFERMAGEM DE ENSINO SUPERIOR E MÉDIO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

1. APRESENTAÇÃO

As presentes Diretrizes têm por finalidade instrumentalizar as escolas e cursos de Enfermagem de ensino superior e médio para filiar-se à Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn). Acompanham este documento o Regimento de Vinculação (Anexo I), a Instrução Normativa de Vinculação (Anexo II) e o Formulário para filiação (Anexo III). A filiação de Escolas e Cursos de Enfermagem à ABEn tem como finalidade estreitar os laços entre as entidades para reflexão e discussão da formação em Enfermagem. Esta tem sido a finalidade principal da ABEn, desde a sua fundação, em 1926.

As escolas e cursos tem espaço de participação ativa na ABEn no Conselho Consultivo Nacional de Escolas e Cursos de Enfermagem, órgão estatutário de assessoria vinculado à Diretoria Nacional e ao Centro de Educação em Enfermagem. O Conselho Consultivo Nacional de Escolas de Enfermagem é constituído pelos representantes dos Conselhos Consultivos Estaduais de Escolas e Cursos de Enfermagem e pelo Diretor de Educação da ABEn Nacional, que o preside.

Após aprovação da filiação pelo Conselho Nacional da ABEn (CONABEn), é de responsabilidade das Escolas encaminhar, anualmente, à ABEn dados institucionais atualizados, do corpo docente, discente e técnico-administrativo, objetivando a criação, manutenção e atualização de um banco de dados específico (Anexo III).

As Escolas e cursos filiados devem cumprir o compromisso de assegurar, institucional e financeiramente, os custos das despesas decorrentes. A Escola ou curso permanece ativo mediante pagamento da contribuição financeira do ano em curso, no valor estipulado pela Assembleia Nacional de Delegado (AND).

2. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPÕE A PROPOSTA DE FILIAÇÃO DE ESCOLAS E CURSOS DE ENFERMAGEM À ABEn

A proposta de filiação à ABEn deverá ser encaminhada pelas Escolas e cursos de Enfermagem interessados, formalizada através de:



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

1. Ofício do responsável pela instituição em papel timbrado solicitando a filiação, dirigido à presidente da ABEn Nacional.
2. Formulário de Filiação contendo informações referentes à identificação da escola ou curso (Anexo III).
3. Documentos legais:
 - Ato autorizativo da oferta do curso;
 - Cópia do Projeto Pedagógico do curso;
 - Comprovante de reconhecimento do curso;

4. Comprovante de pagamento de associação como filiada à ABEn.

O pagamento deverá ser feito através de depósito identificado no:

Banco do Brasil: 001

Agência: 0452-9

Conta corrente: 220489-4

Valores para 2018:

De 01 de janeiro a 31 de março: R\$ 275,00

De 01 de abril a 31 de maio: R\$ 315,20

De 01 de junho a 31 de dezembro: 394,00

Os documentos e comprovantes devem ser enviado para a Secretaria da Presidência da ABEn, via e-mail.: aben@abennacional.org.br. Dúvidas podem ser esclarecidas pelos telefones: (61)3226-0653 R. 206 ou (61)3222-3600.

Brasília-DF, 19 de março de 2018.

Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca
Presidente Nacional da Associação
Brasileira de Enfermagem

Edlamar Kátia Adamy
Diretora de Educação da Associação
Brasileira de Enfermagem



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

ANEXO I

REGIMENTO SOBRE VINCULAÇÃO DE ESCOLAS DE ENFERMAGEM DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO DE ENSINO À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM*

Art. 1º - À Associação Brasileira de Enfermagem - sociedade civil, sem fins lucrativos, de direito privado, de caráter cultural, científico e político, regida por Estatuto próprio, com prazo de vigência indeterminado a qual se associam, individual e livremente, enfermeiros e técnicos de enfermagem, como sócios efetivos e os auxiliares de enfermagem, estudantes dos cursos técnicos e de graduação como sócios especiais- poderão vincular-se escolas de enfermagem de nível superior e médio de ensino, para fins de assessoria e consultoria.

Parágrafo Único – Para os fins da vinculação estabelecida a denominação Escolas de Enfermagem refere-se, também, às Faculdades de Enfermagem, Cursos de Enfermagem, Departamentos de Enfermagem e Centros Formadores, desde que ministrem cursos de enfermagem de nível superior (graduação/ pós-graduação) e/ou médio de ensino (auxiliar de técnico de enfermagem) , legalmente reconhecidos.

Art. 2º - A vinculação caracteriza-se por relação formal entre a ABEn e Escolas de Enfermagem de nível superior e médio de ensino, objetivando o desenvolvimento de trabalhos conjuntos na área de ensino, no âmbito de enfermagem.

Art. 3º - Para requererem vinculação à Associação Brasileira de Enfermagem, as Escolas de Enfermagem de nível superior e médio de ensino deverão comprovar que os cursos de enfermagem que ministram estão reconhecidos de acordo com a legislação educacional específica em vigor.

Art. 4º - A proposta de vinculação à ABEn será encaminhada pelas Escolas de Enfermagem, via requerimento escrito, dirigido à Presidente da ABEn Nacional, encaminhado através da Seção da ABEn, no Estado respectivo.

Parágrafo Único - Ao receber a proposta de vinculação a Presidente da ABEn Nacional a submeterá ao CONABEn, para análise e decisão.

Art. 5º - Do requerimento de vinculação, deverão constatar informações referentes à identificação da escola e os respectivos instrumentos legais de reconhecimento dos cursos que ministra.

Art. 6º - O prazo de validade e vigência da vinculação das Escolas de Enfermagem à ABEn é indeterminado, podendo ser cancelada por solicitação da Escola ou por deliberação do CONABEn, ouvida a Seção da ABEn do Estado respectivo, quando a Escola não cumprir o que estabelece o Art. 8º deste Regimento.

Art. 7º - São direitos das Escolas de Enfermagem vinculadas à ABEn:

- I - receber o Boletim Informativo da ABEn;
- II - publicar matéria na REBEn de acordo com suas normas editoriais;
- III - propor atividades e programas de trabalho à ABEn;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

- IV** - utilizar o espaço físico das sedes da ABEn para atividades específicas, obedecidas as normas em vigor;
- V** - representar a ABEn em fóruns, instâncias e eventos, quando indicando pela Presidente da Entidade;
- VI** - receber o plano de trabalho e o Relatório Anual de Atividades da ABEn, para conhecimento;
- VII** - participar dos eventos e programas promovidos pela ABEn de conformidade com as normas que os regulamentam;
- VIII** - estar representada no Conselho Consultivo Estadual de Escolas de Enfermagem da Seção, no respectivo Estado.

Art. 8º - São deveres das Escolas de Enfermagem vinculadas à ABEn:

- I** - colaborar na implementação do plano de trabalho da ABEn;
- II** - assegurar, institucional e financeiramente, a participação do seu representante nos órgãos da ABEn, mediante custeio das despesas decorrentes;
- III** - divulgar junto ao corpo docente e discente o trabalho, da ABEn, sua histórica, seu Estatuto, incentivando-os a se associarem à Entidade, valorizando e facilitando sua participação em eventos e programas, obedecido o que dispõe o Capítulo IV do Estatuto da ABEn;
- IV** - encaminhar, anualmente, à ABEn dados sobre o corpo docente, discente e técnico-administrativo, objetivando a criação, manutenção e atualização de um banco de dados;
- V** - indicar um representante e respectivo suplente para o Conselho Consultivo Estadual de Escolas de Enfermagem da Seção, no respectivo Estado;
- VI** - zelar pelo cumprimento do que estabelece o Estatuto da ABEn e este Regimento.

Art. 9º - A Escola de Enfermagem cuja vinculação nacional à ABEn for aprovada está automaticamente vinculada à Seção da ABEn, no respectivo Estado, através do seu representante no Conselho Consultivo Estadual de Escolas de Ensino de nível superior e médio de ensino.

Art. 10 - O Conselho Consultivo Estadual de Escolas de nível superior e médio de ensino de cada Seção, é órgão de assessoria e consultoria constituído por um representante de cada Escola, vinculada nacionalmente à ABEn e, pelo diretor de Educação da Seção que o preside.

Art. 11 - São competências do Conselho Consultivo Estadual de Escolas de Enfermagem:

- I** - eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Deliberativo da Seção, com mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução, por igual período;
- II** - eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Consultivo Nacional de Escolas de Enfermagem, com mandato de 01 (um) ano, sendo permitido uma recondução, por igual período;
- III** - elaborar seu Regimento interno a ser encaminhado à Diretoria da Seção;
- IV** - exercer, no que couber, as competências definidas para o Conselho Consultivo Nacional de Escolas de Enfermagem.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

Art. 12 - O Conselho Consultivo Estadual de Escolas de Enfermagem reunir-se-á por convocação do Diretor de Educação da Seção ou por maioria absoluta de seus membros, conforme periodicidade prevista no plano anual de trabalho da Seção.

Art. 13 - O Conselho Consultivo Nacional de Escolas de Enfermagem é órgão de Assessoria e Consultoria da Associação Brasileira de Enfermagem - Nacional, constituído pelos representantes dos Conselhos Consultivos Estaduais de Escolas de Enfermagem e pelo Diretor de Educação da ABEn Nacional que o preside.

Art. 14 - São competências do Conselho Consultivo Nacional de Escolas de Enfermagem:

I - assessorar a ABEn no que diz respeito ao ensino de Enfermagem;

II - emitir parecer sobre temas específicos;

III - prestar consultoria referente à organização e ao reconhecimento de cursos de enfermagem;

IV - eleger seu representante e respectivo suplente para o CONABEn conforme dispõe o Estatuto da ABEn, com mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período;

V - propor realização de eventos específicos;

VI - promover integração entre Escolas de Enfermagem;

VII - Desenvolver gestões junto aos docentes e discentes de enfermagem no sentido de estimular sua associação à ABEn;

VIII - elaborar seu regimento interno a ser encaminhado a Diretoria da ABEn Nacional;

IX - zelar pelo cumprimento do Estatuto da ABEn, Resoluções da AND, CONABEn e este Regimento.

Art. 15 - O Conselho Consultivo Nacional de Escolas de Enfermagem, reunir-se-á por ocasião do Congresso Brasileiro de Enfermagem, para entre outras atividades, eleger seu representante no CONABEn e, quando convocado pelo Diretor de Educação da ABEn Nacional ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 16 - Os membros dos Conselhos Consultivos de Escolas de Enfermagem, de âmbito nacional e estadual, deverão atender o que determina o Art. 25 do Estatuto da ABEn.

Art. 17 - Este regimento entra em vigor após sua aprovação pelo CONABEn.

Regimento aprovado na Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Nacional da ABEn (CONABEn), em Brasília - DF, 25 de julho de 1995.

* Este Regimento deverá ser atualizado quando da reformulação do Estatuto da ABEn, previsto para ser aprovado ainda em 2018.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA DE VINCULAÇÃO DE ESCOLAS DE ENFERMAGEM À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A presente Instrução normatiza o processo de vinculação de Escolas de Enfermagem à ABEn, em conformidade com o disposto no Capítulo V, Arts. 35 a 40, do Estatuto da entidade.

Parágrafo Único - Para os fins desta Instrução Normativa, a denominação **Escola de Enfermagem** refere-se, por extensão, a Faculdade, Curso, Departamento, Escola Técnica ou Centro Formador que ministre curso de Enfermagem, de nível superior e/ou de nível médio de ensino.

Art. 2º - A vinculação de Escolas de Enfermagem à ABEn caracteriza-se por relação de assessoria e consultoria, objetivando o desenvolvimento de trabalhos conjuntos no âmbito do ensino de Enfermagem.

Art. 3º - Atendido o disposto nesta Instrução Normativa, poderão vincular-se à ABEn Escolas de Enfermagem autorizadas ou reconhecidas pelo **Ministério de Educação (MEC)** ou pela **Secretaria Estadual de Educação** da unidade federativa onde a Escola está sediada.

Parágrafo Único - Os **direitos e deveres** das Escolas de Enfermagem vinculadas à ABEn são os previstos no Estatuto da entidade.

Art. 4º - O prazo durante o qual vigora a vinculação das Escolas de Enfermagem à ABEn é indeterminado.

Parágrafo Único - A vinculação à ABEn poderá ser cancelada por solicitação da Escola ou por deliberação do CONABEn, em caso de descumprimento dos deveres previstos no Estatuto da entidade, ouvida a Seção da ABEn da unidade federativa onde a Escola está sediada.

CAPÍTULO II

Do Processo de Vinculação

Art. 5º - O processo de vinculação será iniciado pela Escola de Enfermagem em **requerimento**, redigido em papel timbrado, dirigido à Presidente nacional da entidade, com encaminhamento intermediado pela Seção da ABEn da unidade federativa onde a Escola está sediada.

Art. 6º - Ao requerimento de vinculação à ABEn deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - Cópia de ato autorizativo e/ou de documento de reconhecimento emitido pelo **MEC** ou pela **Secretaria Estadual de Educação** da unidade federativa onde a Escola está sediada.

II - Formulário para cadastro de Escola de Enfermagem vinculada à ABEn, devidamente preenchido (modelo anexo).

Art. 7º - O processo será encaminhado pela Presidente da ABEn à Diretoria de Educação, para análise da documentação e emissão de parecer a respeito do requerimento de vinculação da Escola de Enfermagem à ABEn. O parecer da Diretoria de Educação será, subseqüentemente, alvo de deliberação do Conselho Nacional da ABEn - CONABEn, conforme Art. 58, inciso VII, do Estatuto da entidade.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

Art. 8º - A Escola de Enfermagem vinculada à ABEn Nacional afilia-se, automaticamente, à ABEn da unidade federativa onde está sediada, cumprindo-lhe indicar um representante para o Conselho Consultivo Estadual de Escolas de Enfermagem.

CAPITULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Nacional, pelo CONABEn ou, em última instância, pela Assembleia Nacional de Delegados.

Art. 10º - A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua aprovação pelo CONABEn, revogando-se as disposições anteriores.

Brasília, -- de ----- de 2008

Maria Goretti David Lopes

Presidente da ABEn Nacional

Maria Madalena Januário Leite

Diretora de Educação

Aprovada na 58ª Reunião Ordinária do CONABEn realizada em 6/11/2008.

* Esta IN deverá ser atualizada quando da reformulação do Estatuto da ABEn, previsto para ser aprovado ainda em 2018.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

ANEXO III

FORMULÁRIO DE FILIAÇÃO DE ESCOLAS E CURSOS DE ENFERMAGEM À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

INFORMAÇÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO

Organização Institucional: (nome da instituição: Universidade...Faculdade... Escola...)

Categoria Administrativa: () Pública () Privada () Comunitária () outro:

Nome do Reitor/Diretor:

E-mail:

Telefone de contato:

Nome do(a) Secretária do Reitor/Diretor:

E-mail:

Telefone de contato:

Endereço da Reitoria/Diretoria: (Rua, av. Número, complemento, Bairro)

Cidade e Estado:

CEP:

Home-Page da Instituição:

INFORMAÇÕES SOBRE A ESCOLA

Nome da Escola ou Curso:

Sigla:

Endereço da Escola ou Curso: (Rua, av. Número, complemento, Bairro)

Cidade e Estado:

CEP:

Nome do Diretor da Escola ou Curso:

E-mail:

Telefone de contato:

Nome do Chefe do Departamento:

E-mail:

Telefone de contato:

Nome do Coordenador do curso:

E-mail:

Telefone de contato:

Nome da secretária do curso:

E-mail:

Telefone de contato:

Home-Page do Curso:

Número total de Docentes:

Número total de Discentes:

Número total de técnico administrativo:



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52

DOU 11/09/52

PROTOCOLO DE CADASTRO (Responsável da Instituição que forneceu as informações)
Nome completo:
Função ou cargo:
Departamento:

_____, ___, ___ de _____ de 2018.
(Cidade), (Estado), (dia), (mês) de 2018.

Carimbo e assinatura do responsável pelas informações

PROTOCOLO DE CADASTRO (Responsável da ABEn que recebeu o cadastro)
Nome completo:
Função ou cargo:
Data de recebimento: